

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXVI

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 25 DE DEZEMBRO DE 1981

NÚMERO 245

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 9.402, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1.981

Dispõe sobre distribuição de honorários advocatícios aos integrantes da Carreira de Procurador, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito de Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de dezembro de 1.981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os honorários advocatícios, devidos à Fazenda Municipal, serão destinados à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para:

I - Distribuição aos integrantes da Carreira de Procurador, em atividade ou nela aposentados;

II - Aplicação no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da Carreira de Procurador.

Art. 2º - Para atendimento do disposto nos incisos I e II do artigo 1º, a Secretaria das Finanças colocará à disposição da Secretaria dos Negócios Jurídicos, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior, acrescida de:

I - A partir de 1º de março de 1982, mais uma vez o mesmo valor;

II - A partir de 1º de janeiro de 1983, mais duas vezes o mesmo valor;

III - A partir de 1º de maio de 1983, mais três vezes o mesmo valor.

Parágrafo único - O valor não utilizado das importâncias reservadas para os fins previstos no inciso II do artigo 1º será, também, distribuído aos integrantes da Carreira de Procurador, na forma prevista nesta lei.

Art. 3º - Da importância arrecadada a título de verba honorária, acrescida das parcelas referidas no artigo anterior, e deduzida, quando for o caso, a importância, até o máximo de 5% (cinco por cento), destinada à aplicação prevista no inciso II do artigo 1º, 95% (noventa e cinco por cento) se-

rão rateados, a cada mês, igualmente, entre todos os integrantes da Carreira de Procurador, em atividade ou nela aposentados.

Art. 4º - O saldo remanescente, após a distribuição a que se refere o artigo 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) do total, será rateado entre os Departamentos de Desapropriações, Judicial, Jurídico-Fiscal e Patrimonial, proporcionalmente à honorária efetivamente arrecadada em cada um deles, para ser dividido igualmente entre os Procuradores que neles se encontrem em efetivo exercício.

Art. 5º - Os integrantes da Carreira de Procurador continuarão a receber a sua quota-parte correspondente aos honorários advocatícios em qualquer situação funcional, mesmo quando respondendo por outro cargo, ou no exercício de cargo de provimento em comissão, ou afastados por licença para tratamento da própria saúde e nas hipóteses previstas nos incisos I a XI do artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º - O Procurador afastado para prestar serviços à disposição de órgão estranho à Administração Direta da Prefeitura, com prejuízo de vencimentos, não participará da distribuição prevista nesta lei.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Procurador afastado à disposição das autarquias do Município.

Art. 6º - Por livre opção do Procurador, na forma e prazo regulamentares, sobre os honorários advocatícios percebidos incidirá contribuição mensal em favor do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM, os quais serão computados para efeito de pensão mensal.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1982, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.778, de 19 de setembro de 1978.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 1.981, 4289 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 1.981.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.403, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1.981

Dispõe sobre o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime previdenciário federal pelos funcionários e servidores da Administração Municipal, nas condições que estabelece.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de dezembro de 1.981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionário público municipal terá computado somente para efeito de aposentadoria voluntária

JÁ ESTÁ À VENDA EDIÇÃO ESPECIAL COM PLANTAS GENÉRICAS DE VALORES

8 Cadernos — 596 páginas

A Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP colocou à venda a edição especial do Diário Oficial do Município, contendo as PLANTAS GENÉRICAS DE VALORES do Município de São Paulo.

Trata-se de um roteiro completo pelo qual os contribuintes poderão calcular os índices dos impostos predial e territorial.

À venda na IMESP (Rua da Mooca, 1.921), Agência Centro (Galeria Prestes Maia, piso Anhangabaú) e Agência Junta Comercial (Rua Maria Antônia, 294)

PREÇO DA EDIÇÃO Cr\$ 320,00